



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5069221-73.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4021590

Ao(À) Exmo(a). Sr(a):

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5069221-73.2022.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5069221-73.2022.8.24.0000, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, conforme o estabelecido no art. 16 da Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 927850702922

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER, Analista Judiciário**, em 26/9/2023, às 17:15:53, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4021590v2** e do código CRC **43c43cce**.

GERBER/SECRETARIA GERAL 04/04/2023 15:28 29:994

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital

Carta

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

Correios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, -, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 29/09/2023

BV501801390BR



CDIP CWB

Secret. Geral

Ofício Nº 4021590 (0981582)

SEI 23.0.00000060-4 / pg. 2



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5069221-73.2022.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340, de 13 de janeiro de 2022, por suposta violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de República.

Argumentou que a norma impugnada "*autorizou a destinação de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo Governo do Estado, implementado na razão de 50% (cinquenta por cento) no ano de 2022 e 50% (cinquenta por cento) no ano de 2023, aos Municípios que apresentarem projetos de implementação de internet rural*".

Defendeu que o dispositivo "*foi acrescentado por meio de emenda global de origem parlamentar e sem a realização de estudo de impacto orçamentário prévio, violando, assim, o disposto no artigo 113 do [ADCT], incorporado à Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, por ser norma de reprodução obrigatória*", daí sobressaindo a sua inconstitucionalidade formal.

Nesses termos, alegando a presença de perigo de dano grave, pediu a concessão de medida cautelar para a suspensão da eficácia da norma impugnada, e, ao final, o julgamento de procedência do pedido (Evento 1).

A medida cautelar foi deferida, *ad referendum* do Órgão Especial, para suspender a eficácia do art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022 até o julgamento definitivo da ação direta (Evento 2).

Levados os autos à apreciação do Colegiado, o Órgão Especial referendou a medida cautelar (Evento 21).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prestou informações, em peça subscrita em conjunto com a Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa (Evento 32). Registrou que, *"Ainda que a norma em disquisição seja originária de emenda parlamentar, fato é que o Governador do Estado mesmo tendo vetado parcialmente o projeto de lei, não o fez com relação a este dispositivo, o qual guarda estreita pertinência temática com a matéria tratada na lei projetada"*, e que *"não há que se falar em inconstitucionalidade porquanto mesmo havendo aumento da despesa pública, essa é uma inerência do objeto tratado na lei em comento"*. Consignou, por fim, que o art. 113 do ADCT não é parâmetro viável para a ação direta de inconstitucionalidade, porquanto não está presente na Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Governador do Estado de Santa Catarina prestou informações (Evento 33), relatando as etapas do processo legislativo até a promulgação da lei questionada.

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina ofereceu manifestação (Evento 38), na qual aderiu às razões expostas pelo Ministério Público na petição inicial, diante da alegada manifesta inconstitucionalidade da norma.

Lavrou parecer, pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão (Evento 42), opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público, que questiona o art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022, por suposta violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Destaco que, mesmo após o exame mais detido da matéria, não encontro razões que permitam chegar a conclusão diversa daquela consignada na decisão unipessoal do Evento 2, em que foi concedida a medida cautelar pleiteada pelo autor da ação. Assim, para evitar tautologia, reporto-me aos fundamentos alinhavados na ocasião para subsidiar o voto que segue.

A norma impugnada na presente ação direta, é dizer, o art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022, encontra-se assim redigido:

"Art. 9.º O Governo do Estado destinará para este programa a quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo implementado 50% (cinquenta por cento) deste valor no ano de 2022 e os outros 50% (cinquenta por cento) do valor no ano de 2023."

"§ 1.º Os recursos previstos no caput deste artigo serão destinados aos Municípios que apresentarem projetos de implementação de internet rural, mediante autorização do Grupo Gestor e liberação pela Secretaria de Estado da Fazenda com cronograma de pagamento fixado em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

"§ 2.º Fica o Governo do Estado autorizado a proceder às mudanças orçamentárias necessárias para o cumprimento desta Lei."

Segundo a alegação exposta pelo ente ministerial, a norma revela-se inconstitucional porque, em princípio, não teria observado o art. 113 do ADCT da CRFB, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (destaquei).

Isto é, sustenta o Ministério Público, em suma, que a inclusão do art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022 não atendeu às regras constitucionais que se impõem sobre o processo legislativo, em especial a realização de prévio estudo de impacto orçamentário sobre a despesa prevista pelo dispositivo impugnado.

Com razão.

Inicialmente, destaco que este relator já manifestou entendimento, em ocasião anterior e na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, de que o art. 113 do ADCT/CRFB, conquanto fosse de observância necessária por todos os entes federados, não encerrava norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais. Ou seja, compreendia-se que eventual inconstitucionalidade derivada de desrespeito ao art. 113 do ADCT/CRFB não poderia ser cotejada diretamente pelos Tribunais Estaduais, dada a sua competência limitada aos parâmetros inseridos nas Cartas Estaduais, mas apenas pela Suprema Corte.

Contudo, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do STF evoluiu para considerar que, de fato, o dispositivo foi incorporado pelas Cartas Estaduais, ainda que sem correspondente expresso, porque, tratando-se de disposição sobre o processo legislativo, deve ser interpretado como norma de reprodução obrigatória.

A exemplo, o seguinte julgado da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

"1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento

no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016).

"2. Agravo Regimental provido." (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021; destaquei).

Do inteiro teor do julgado acima, colho:

"[...] De se ver que o art. 113 do ADCT, ao tratar de norma de processo legislativo, não se limitou ao escopo preponderante (mas não exclusivo) da Emenda, de conferir regime fiscal específico à União. E, como se sabe, as normas do texto constitucional, seja de seu corpo definitivo ou de seu corpo transitório, alusivas a regras de processo legislativo, são normas de reprodução obrigatória por parte dos Estados-Membros. Nesse sentido: ADI 6337, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, DJe de 22/10/2020; ADI 6308-MC-Ref. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020; ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2003, DJ de 9/2/2007; entre outros julgados" (destaquei).

Ainda, deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS/2018).

"MEDIDA PROVISÓRIA N. 224/2018. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.701/2019. ACRÉSCIMO DO ART. 7º POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR. AVENTADA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO DO DIPLOMA ORIGINÁRIO. ACOLHIMENTO. NORMA EDITADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE PREVIA A INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, EXCLUSIVAMENTE, A DÉBITOS DE ICMS. EXTENSÃO A DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS E A TODAS AS ESPÉCIES DE TRIBUTOS ESTADUAIS, EXCLUÍDO O ITCMD. VÍCIOS CARACTERIZADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ADEMAIS, OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM PRÉVIA ESTIMATIVA. EX VI DO ART. 113 DO ADCT. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO, COM EFEITOS EX TUNC, QUE SE IMPÕE.

"1 De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar, como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido mesmo em proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência).

"2 Tratando-se de situação na qual a medida provisória apresentada pelo chefe do poder executivo previa a aplicação de programa de recuperação fiscal, exclusivamente, a débitos de ICMS, é inconstitucional, por ausência de pertinência temática com o conteúdo originário, emenda promovida por parlamentares durante a conversão do diploma em lei, por meio da qual se incluiu dispositivo para estender os incentivos a dívidas não tributárias e a outras espécies de tributos.

"3 Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, aplicável como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito estadual, 'a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro'.

"PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026513-08.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Órgão Especial, j. 19-10-2022; destaqueei).

Assim, a primeira conclusão é de que, distintamente do que defendeu a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa Estadual, este Tribunal tem competência para cotejar a suposta violação ao art. 113 do ADCT/CRFB por normas oriundas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

E, estabelecido isso, tenho que, de fato, o processo legislativo que guiou à promulgação da Lei Estadual n. 18.340/2022 não se fez acompanhar de prévio estudo orçamentário que respaldasse a concessão da despesa prevista no dispositivo impugnado.

Com efeito, observa-se que o projeto de lei foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo contendo somente os dispositivos que, ao final, resultaram nos arts. 1.º, 2.º, 4.º e 5.º da Lei Estadual n. 18.340/2022, sendo todos os demais, inclusive o art. 9.º em tela, incluídos no curso da tramitação do Projeto de Lei n. 0248.1/2021 (Evento 32, Anexo 2, p. 64-65).

O dispositivo aqui impugnado apenas foi inserido no mencionado Projeto de Lei em emenda substitutiva global de autoria dos Deputados Estaduais Marcos Vieira e Volnei Weber (Evento 1, Anexo 11, p. 9-14, e Anexo 12, p. 1), não se constatando, do andamento do processo legislativo, menção ou elaboração do estudo orçamentário previsto no art. 113 do ADCT/CRFB. Outrossim, prestadas informações pelos entes interessados (Eventos 32 e 33), tem-se, a rigor, que é incontroverso que o referido estudo efetivamente não foi produzido.

E, de fato, era mesmo imperativa, segundo a norma constitucional, a realização do prévio estudo de impacto orçamentário, na medida em que a previsão contida no art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022 criou novas despesas para o Estado de Santa Catarina – em importância não irrisória, aliás, senão na vultosa quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para execução ao longo de dois anos –, submetendo-se ao regime do dispositivo constitucional invocado como parâmetro pelo Ministério Público na presente ação direta.

Não tendo assim procedido a norma no âmbito do processo legislativo, configura-se o vício formal, a inquirir de inconstitucionalidade o dispositivo aqui questionado.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar 'o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda 'proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro', em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.'" (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022; destaquei).

Giza-se que é irrelevante o fato de que a emenda parlamentar teria guardado pertinência temática com o projeto de lei ou que o Governador do Estado não teria vetado o dispositivo em comento, tal como defendido pela Assembleia Legislativa (Evento 32), porquanto não se trata de vício de iniciativa, mas sim de inobservância a condição essencial, imposta pela Constituição da República, a respeito da criação de despesas para o ente público.

Assim, ausente o necessário estudo de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 113 do ADCT/CRFB, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3852603v4** e do código CRC **0d69ec8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 18/8/2023, às 17:55:50

5069221-73.2022.8.24.0000

3852603 .V4



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5069221-73.2022.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9.º DA LEI ESTADUAL N. 18.340/2022. NORMA QUE PREVÊ O APORTE DE R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) PARA MUNICÍPIOS QUE IMPLEMENTEM PROJETOS DE INTERNET RURAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT/CRFB. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO INCLUÍDO EM PROJETO DE LEI POR VIA DE EMENDA PARLAMENTAR, SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NORMA DO ART. 113 DO ADCT QUE, POR VERSAR SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO, É DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DO ESTUDO EXIGIDO PELO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei Estadual n. 18.340/2022, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3852604v3** e do código CRC **9c2f7f79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 18/8/2023, às 17:55:50

5069221-73.2022.8.24.0000

3852604 .V3